



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.173-B, DE 2004

(Do Sr. Chico Alencar)

Acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a expedição de certidão de adimplência pelas empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B. As empresas concessionárias que emitem cobranças mensais ficam obrigadas a fornecer anualmente, até o dia 31 de janeiro, certidão de adimplência para os usuários quites com suas obrigações.

§ 1º A certidão de que trata o *caput* será emitida em documento padronizado, de acordo com modelo definido em regulamento, independentemente de requerimento do usuário.

§ 2º Pelo descumprimento do disposto neste artigo será aplicada multa a ser fixada pelo poder concedente.

§ 3º A reincidência na infração acarretará a aplicação em dobro da multa de que trata o § 2º.”

Art. 2º O disposto no art. 7º-B da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estende-se aos serviços de telecomunicações de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos a legislação de defesa do consumidor vem sendo aprimorada, em benefício deste, que constitui a parte mais frágil na relação de consumo.

A presente proposição vem somar-se às iniciativas que buscam proteger o consumidor, no caso o usuário de serviços públicos, dotando-o de instrumento adicional para defesa de seus direitos.

Pretende-se, com a medida proposta, que o usuário dos serviços possa dispor, no início de cada ano, de documento comprobatório de adimplência junto às empresas concessionárias. Tal documento poderá ajudá-lo a se proteger de cobranças indevidas, livrando-o do encargo de armazenar durante anos os comprovantes das faturas pagas.

A proposição prevê a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação que pretende criar, deixando a cargo do poder concedente a fixação do valor correspondente. Procura-se, dessa forma, respeitar a competência normativa dos entes estatais titulares dos serviços públicos.

Propõe-se a inserção da nova regra na lei geral de concessões (Lei nº 8.987, de 1995), bem como sua extensão expressa aos serviços de telecomunicações, que são regidos por legislação específica.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004 .

Chico Alencar
Deputado Federal, PT/RJ

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.*

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/03/1999.*

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e

funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....

COMISSÃO TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.173, de 2004, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de as empresas concessionárias de serviços públicos emitirem, anualmente, até o dia 31 de janeiro, certidão de adimplência para os usuários quites com suas obrigações, independentemente de solicitação destes.

Para tanto, inclui artigo no texto da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1985, dispondo sobre a referida obrigatoriedade, bem como sobre as penalidades aplicáveis às concessionárias que não cumprirem o estabelecido.

Por fim, estende aos serviços de telecomunicações de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o alcance de seus dispositivos.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Indiscutível o mérito da proposição sob análise, que visa proteger o usuário de serviços públicos de eventuais cobranças indevidas, assim como poupá-lo da necessidade de armazenar, durante anos, todos os comprovantes mensais de pagamento das faturas dos diversos serviços públicos que utiliza.

Assim, ao exigir-se da prestadora de serviços públicos que emita um comprovante anual dando quitação geral ao usuário, obriga-se, indiretamente, as empresas a manterem atualizados seus arquivos de dados sobre os consumidores.

Ressalte-se que o nobre autor, ao prever a penalidade de multa, a ser fixada pelo poder concedente, para as empresas concessionárias transgressoras dos ditames da norma proposta, asseverou-se de seu cumprimento sem contudo comprometer a autonomia constitucional reservada aos entes públicos envolvidos.

Desta forma, ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.173, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2005.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.173/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Milton Cardias, Paulo Pimenta, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Marcelo Barbieri e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço visa a acrescentar à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, artigo ao Capítulo III, que versa sobre os direitos e obrigações dos usuários daqueles serviços.

Tem por escopo obrigar as prestadoras que emitem cobranças mensais a entregarem, anualmente, até 31 de janeiro, certidão de adimplência para os usuários quites com suas obrigações.

Tal certidão será expedida em documento padronizado, a ser definido pelo poder concedente, independentemente de requerimento.

O descumprimento da obrigação acarretará multa, que também será definida pelo poder concedente, e, a reincidência, dobraria o valor da penalidade.

Tais disposições são expressamente estendidas aos serviços de telecomunicações, de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A proposição tramitou inicialmente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que vem agora a esta Comissão de Defesa do Consumidor para receber parecer de mérito, nos termos do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É, sem sombra de dúvida, uma proposição que se reveste de elevado interesse social, com caráter eminentemente de proteção e defesa do consumidor de serviços públicos.

Tem o condão de aperfeiçoar a legislação que rege as concessões e permissões de serviços públicos, trazendo também contribuição para o trabalho de fiscalização exercido pelo poder concedente.

Parece-nos, apenas, que algumas alterações redacionais poderiam, não apenas adequar melhor o texto, como também, estender os efeitos do texto legal pretendido, tais como:

não restringir a obrigatoriedade de emissão de certidão de quitação apenas às prestadoras que emitem cobranças mensais;

deixar a cargo do poder concedente, não apenas o estabelecimento da multa pelo descumprimento do novo preceito legal, mas também a penalidade para o caso de reincidência, para não correr o risco de tirar a coerência do sistema de penalidades, que aquele poder já tenha estabelecido, nem criar embaraços a sua eventual reestruturação;

prever a extensão da obrigatoriedade a outros serviços, que venham a ter lei especial, e não apenas os serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 3.173, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.173, DE 2004

Acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a expedição de certidão de adimplência pelas empresas concessionárias de serviços públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 7º-B:

“Art. 7º-B. As empresas concessionárias de serviços públicos de que trata o Art. 7º-A, são obrigadas a fornecer anualmente, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, certidão de adimplência para os usuários.

§ 1º A certidão de que trata o caput será emitida segundo modelo definido em regulamento e independará de requerimento.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo e sua reincidência acarretarão a aplicação de multas a serem fixadas pelo poder concedente.” (N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2005.

Deputada **YEDA CRUSIUS**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.173-A/2004, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Gervásio Oliveira, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Maria do Carmo Lara e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado IRIS SIMÕES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO